



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1134/2022

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022.

Processo nº 0009196-06.2022.8.19.0038
ajuizado por
e ,
representados por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro**, quanto ao insumo **fraldas descartáveis**.

I – RELATÓRIO

Autor:

1. Para a elaboração do presente Parecer Técnico foram considerados os documentos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu acostados às folhas 19 e 22, suficientes à análise do pleito, emitidos em 24 de agosto de 2021 e 08 de dezembro de 2021 pelo médico e pela médica . Trata-se de autor, de 5 anos de idade, com diagnóstico de **autismo infantil**, apresenta **incontinência urinária** e faz uso diário de **fraldas geriátricas tamanho P** na quantidade de 8 fraldas por dia, totalizando 240 fraldas por mês.

2. Códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citados: **F840 – Autismo infantil** e **R32 – Incontinência urinária não especificada**.

Autor:

1. Para a elaboração do presente Parecer Técnico foram considerados os documentos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu acostados às folhas 30 e 39, suficientes à análise do pleito, emitidos em 24 de agosto de 2021 e 08 de dezembro de 2021 pelo médico e pela médica . Trata-se de autor, de 5 anos de idade, com diagnóstico de **autismo infantil**, apresenta **incontinência urinária** e faz uso diário de **fraldas geriátricas tamanho P** na quantidade de 8 fraldas por dia, totalizando 240 fraldas por mês.

2. Códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citados: **F840 – Autismo infantil** e **R32 – Incontinência urinária não especificada**.



II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **autismo** também conhecido como transtorno do espectro autista (TEA) é definido como uma síndrome comportamental que compromete o desenvolvimento motor e psiconeurológico, dificultando a cognição, a linguagem e a interação social da criança. Sua etiologia ainda é desconhecida, entretanto, a tendência atual é considerá-la como uma síndrome de origem multicausal envolvendo fatores genéticos, neurológicos e sociais da criança¹. Cabe esclarecer que as características comuns do transtorno do espectro autista (TEA) incluem um comprometimento global em várias áreas, em particular na interação social e na comunicação, com a presença de comportamentos repetitivos e interesses restritos. Tais déficits, geralmente, são evidentes no terceiro ano de vida e mais comuns no gênero masculino. Paralelamente a estas características comuns do TEA, outras manifestações aparecem com frequência em pessoas com TEA e podem apresentar impactos negativos sobre sua saúde e convívio familiar e social, assim como na eficácia da educação e intervenções terapêuticas. Como exemplo, a irritabilidade, apesar de ser uma manifestação inespecífica do TEA, pode se apresentar de forma patológica convergindo em reações hostis e agressivas, mesmo a estímulos comuns².
2. A **incontinência urinária (IU)** é definida como qualquer perda involuntária de urina. É um problema comum, que pode afetar pessoas de todas as faixas etárias, porém, sua

¹ PINTO, R. N. et al. Autismo infantil: impacto do diagnóstico e repercussões nas relações familiares. Rev. Gaúcha Enferm. 2016, vol. 37, nº 3. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rgenf/v37n3/0102-6933-rgenf-1983-144720160361572.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo como Transtorno do Espectro do Autismo. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022.



ocorrência é maior na população feminina e na faixa etária mais avançada, especialmente após os 70 anos, conforme estudos em diversas regiões do mundo³.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o insumo **fraldas descartáveis está indicado e é imprescindível, além de eficaz** ao manejo do quadro clínico apresentado pelos Autores (fls. 19, 22, 30 e 39). No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro. Insta esclarecer que **não há** substituto terapêutico fornecido pelo SUS para o insumo pleiteado.

2. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁵ apenas **foi** encontrado o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Incontinência Urinária não Neurogênica⁶**, porém **não** foi encontrado PCDT para a enfermidade **autismo infantil**.

3. Cabe salientar que no intuito de nortear a equipe assistente para o cálculo da demanda média do insumo pleiteado, fralda geriátrica, o disposto no **artigo 31, seção 3 da Portaria nº184/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2011, acerca do fornecimento de fraldas geriátricas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB)**, estabelece que as prescrições, laudos ou atestados médicos deverão **limitar a 04 (quatro) unidades por dia de fralda**. Caso o quantitativo de unidades solicitadas exceda o previsto na Portaria supramencionada, **sugere-se que o médico assistente justifique a necessidade**, visto que, no caso em tela, os médicos assistentes **prescreveram o quantitativo de 8 (oito) unidades de fralda por dia, excedendo o quantitativo estabelecido pela referida Portaria**.

5. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁷.

³ SILVA, V. A., D'ELBOUX, M. J. Fatores associados à incontinência urinária em idosos com critérios de fragilidade. Revista Texto Contexto Enfermagem, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 338-347, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v21n2/a11v21n2.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

⁴ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. Quanto à solicitação autoral (fls. 11 e 12, item “VP”, subitem “b”) referente ao fornecimento de “...outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

PATRÍCIA MIRANDA SÁ

Enfermeira
COREN/RJ 495.900
ID. 5115241-0

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02